

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13807.000290/98-16
Recurso nº : 119.492
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1993
Recorrente : TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA. (SUCESSORA
DE AUTO VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA).
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.887

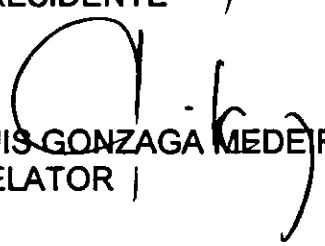
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA (SUCESSORA DE AUTO VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

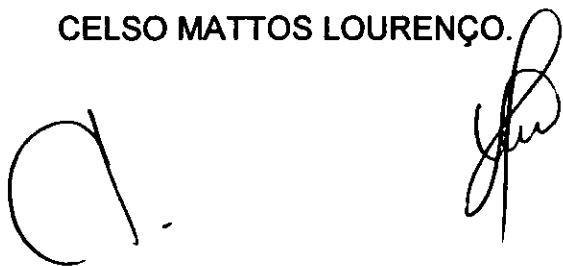

LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13807.000290/98-16
ACÓRDÃO Nº : 105-12.887

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13807.000290/98-16

ACÓRDÃO Nº : 105-12.887

RECURSO Nº : 119.492

RECORRENTE : TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA. (SUCESSORA DE
AUTO VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA).

RELATÓRIO

TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA (SUCESSORA DE AUTO VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA), já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ/São Paulo – SP, constante das fls. 146/155, da qual foi cientificada em 26/12/1997 (fls. 157), por meio do recurso voluntário de fls. 160/163, protocolado em 02/02/1998 (fls. 158).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 71/74, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao período de apuração correspondente ao mês de novembro de 1992, por haver sido apurada omissão de receita, conforme detalhamento contido no Termo de Verificação Fiscal constante das fls. 66/70.

Foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, a contribuição para o PIS-Receita Operacional (Auto de Infração às fls. 75/78) e para a Seguridade Social – COFINS (Auto de Infração às fls. 79/82), além do Imposto de Renda Retido na Fonte (Auto de Infração às fls. 83/86), e da Contribuição Social sobre o Lucro (Auto Infração às fls. 87/90).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente os lançamentos, exonerando o sujeito passivo das exigências relativas à contribuição para o PIS, por se fundamentar nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e ao Imposto de Renda na Fonte, formalizada com base no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/1983, além de reduzir para 75%, o percentual da multa de ofício aplicada, a teor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

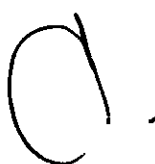
PROCESSO Nº : 13807.000290/98-16
ACÓRDÃO Nº : 105-12.887

do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, combinado com o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional – CTN.

Às fls. 168/169, consta cópia de decisão judicial, concedendo liminar em Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, contra a exigência do depósito recursal, instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário, conforme documento de fls. 171.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13807.000290/98-16
ACÓRDÃO Nº : 105-12.887

V O T O

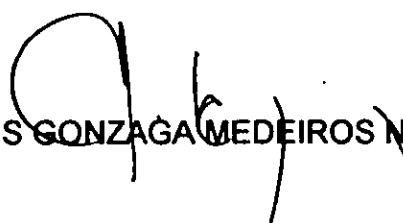
CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

Diante dos fatos relatados, conclui-se facilmente pela intempestividade do recurso interposto, uma vez que o sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, no dia 26 de dezembro de 1997, sexta-feira, segundo cópia do Comprovante de Entrega de fls. 157. Como o termo inicial da contagem do prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário, foi o dia 29 de dezembro de 1997, segunda-feira, tal prazo se expirou no dia 27 de janeiro de 1998, terça-feira. Conforme carimbo apostado na petição da contribuinte de fls. 158, esta somente ingressou com o recurso voluntário, em 02 de fevereiro de 1998, portanto após o transcurso do interregno previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972.

Em função do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto, por perempto, declarando a definitividade da exigência, conforme decidido pelo julgador singular.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 15 de julho de 1999.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 